

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

1º Juízo Cível

Processo nº 3947/12.8TJVNF

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 6 de Março de 2013

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3947/12.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Filipe Manuel Barbosa Correia, N.I.F. 213 590 786, separado judicialmente de pessoas e bens de Maria de Lurdes Ferreira da Silva, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, 371, freguesia de Arnoso (Santa Maria), concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Até Setembro de 2006 o devedor encontrava-se inscrito nas Finanças como trabalhador independente. Nesta qualidade o devedor acumulou um passivo de cerca de Euros 37.945,46 junto da Fazenda Nacional relativo a valores de IVA e IRS, aos quais acrescem actualmente juros e coimas, e ainda junto da Segurança Social, dado o não pagamento das contribuições obrigatórias, num valor que ascende actualmente a Euros 6.156,55.

Em Abril de 2006 o devedor e a mulher constituíram a sociedade “**ARNOTERRAS - Transportes Rodoviários, Lda.**”, NIPC 507 061 349, tendo o devedor sido gerente e sócio desta empresa desde a sua criação até Janeiro de 2009, data em que a gerência desta sociedade e a totalidade das suas quotas passaram para Ricardo Manuel Nogueira Reis.

Nessa qualidade e para garantir o bom cumprimento das obrigações assumidas por aquela sociedade, o devedor prestou o seu aval/fiança a favor de instituições bancárias bem como a favor de vários fornecedores, nomeadamente:

- 1- Perante a “Sofinloc – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”, mediante aval de livrança vencida em 24 de Setembro de 2010, no valor de Euros 12.276,61;
- 2- Perante o credor “Reboconorte, Lda.”, fruto do incumprimento de um contrato de compra e venda de maquinarias, dívida que ascende actualmente a Euros 62.890,06. O incumprimento deste contrato gerou a interposição da execução nº 2136/10.0TJVNF, que corre termos sob o 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Em 18 de Julho de 2012 esta sociedade foi declarada insolvente por sentença proferida no âmbito do processo nº 1939/12.6TJVNF do 2º Juízo Cível do

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3947/12.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, tendo sido nomeada como administradora da insolvência a Dra. Maria Clarisse Barros. Este processo encerrou em Novembro de 2012 devido à situação de insuficiência da massa insolvente.

Em Maio de 2009 o devedor constituiu a sociedade “**Força de Mestre – Construções, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 508 977 851, com sede na Rua do Lajó, 382, freguesia de Arnoso (Santa Maria), concelho de Vila Nova de Famalicão. Desde a sua criação que o devedor é gerente desta sociedade, auferindo actualmente uma remuneração mensal bruta de Euros 500,00.

Para além dos valores acima descritos, o devedor é ainda devedor perante a Fazenda Nacional resultante do não pagamento de IMI dos anos de 2008 a 2011.

Apesar de todo o panorama de incumprimento e de incapacidade financeira acima descrito, o presente processo foi da iniciativa de um credor.

O devedor mora actualmente em casa dos pais, não pagando qualquer valor a título de renda.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3947/12.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere actualmente um rendimento mensal bruto de **Euros 500,00** pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 15,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, o devedor, na sua qualidade de trabalhador independente (e titular de uma empresa) até Setembro de 2006, estava obrigado a apresentar-se à insolvência nos termos do nº 1 e 3 do artigo 18º do CIRE, ou seja, tendo decorrido três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações de algum dos tipos referidos na alínea g) do nº 1 do artigo 20º CIRE, entre as quais se incluem as contribuições obrigatórias para a Segurança Social. Conforme reclamação de créditos apresentada pela Segurança Social, o devedor não pagou nenhuma das contribuições obrigatórias no período de Dezembro de 2002 a Abril de 2006. Nestes termos, pelo menos desde finais de 2004 que o devedor se encontra na obrigação de se apresentar à insolvência nos termos acima descritos. No entanto, apenas em 2013 esta insolvência foi decretada e na sequência do pedido apresentado por um credor.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3947/12.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito [admir prejuízo para os credores]: enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente [consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência], ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise [pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros]. Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3947/12.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em análise, o devedor, decorrente da sua actividade enquanto trabalhador independente, acumulou perante a Fazenda Nacional uma avultada dívida que chegou a ser superior a Euros 60.000,00. Dos inúmeros processos de execução fiscal que lhe foram instaurados, os três imóveis que compunham o seu património foram vendidos no âmbito da execução fiscal nº **3590200701048953 e Apensos** no decurso do ano de 2011¹ (Maio, Novembro de Dezembro de 2011 mais precisamente). Esta venda gerou uma receita total de **Euros 63.477,00**, que foi distribuído na sua totalidade entre dois credores:

- a) **Américo Alexandre Cruz Alves:** Euros 55.000 (a totalidade do crédito reclamado), e
- b) **Fazenda Nacional:** Euros 6.562,41

Os valores pagos aos dois credores foram de acordo com a respectiva sentença de verificação de graduação dos créditos.

Ora, é precisamente aqui que reside o prejuízo para os credores, como consequência da não apresentação em tempo à insolvência pelo devedor. Com efeito, a graduação dos créditos no âmbito do processo de insolvência obedece a regras próprias que, neste caso, faria com que a distribuição do produto obtido com a venda dos bens imóveis seria bastante diferente:

¹ As diligências de venda tiveram o seu início em Junho de 2009

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3947/12.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- a) Desde logo, e face ao disposto no nº 3 do artigo 140º do CIRE, não seria atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente de penhora: apenas incidiam sobre os imóveis ónus de penhoras.
- b) Mesmo considerando a extinção dos privilégios mobiliário geral e imobiliário especial previsto no artigo 97º do CIRE, era expectável que o credor Fazenda Nacional visse o seu crédito satisfeito num valor superior ao que aconteceu;
- c) Seria igualmente expectável que os créditos de natureza comum fossem, ainda que parcialmente, contemplados com pagamentos.

Assim, do atraso na apresentação à insolvência, resultou prejuízo para os restantes credores, que ficaram sem possibilidade de, ainda que parcialmente, verem satisfeitos os seus créditos, já que o produto obtido com a venda dos bens imóveis reverteu, quase em exclusivo, para um único credor.

Perante o panorama descrito, há muito tempo que situação do devedor se havia tornado irremediável, já que o património que possuía se mostrava claramente insuficiente para satisfazer o pagamento de todas as suas dívidas. Já quanto aos seus rendimentos, podemos também concluir que não havia perspectivas sérias da sua melhoria, já que, tais rendimentos eram provenientes de sociedades das quais o próprio era gerente:

- a) Primeiro, a “ARNOTERRAS – Transportes Rodoviários, Lda.”, até Janeiro de 2009, e da qual também resultaram mais dívidas para o devedor e,
- b) A partir de Maio de 2009 a sociedade “Força de Mestre – Construções, Unipessoal, Lda.”, a actual empregadora.

Sendo o devedor quem determinava o seu rendimento, enquanto gerente daquelas sociedades, o mesmo sabia que este não tinha perspectivas sérias de melhorar, ou seja, de dispor de rendimentos adequados à satisfação das dívidas que tinha acumulado.

Por tudo o que foi exposto, o signatário é do entendimento que o devedor violou o seu dever de apresentação à insolvência, preenchendo os três requisitos para tal:

- a) Estando obrigado a apresentar-se à insolvência, não o fez dentro do prazo previsto para esse efeito;

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3947/12.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- b) Houve prejuízo para os credores, já que desse atraso, só um credor conseguiu a satisfação integral do seu crédito, deixando os restantes credores sem hipótese de, mesmo que parcialmente, verem os seus créditos pagos;
- c) O devedor sabia que não existiam perspectivas sérias de melhoria da sua situação económica.

O signatário é, portanto, do entendimento que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo de insolvência devido à situação de insuficiência da massa insolvente, já que não são conhecidos activos que possam ser efectivamente apreendidos para a massa insolvente.

Castelões, 6 de Março de 2013

O Administrador da Insolvência

[Nuno Oliveira da Silva]

Insolvência de “Filipe Manuel Barbosa Correia”

Processo nº 3947/12.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel		Viatura da marca Volvo, modelo TF12F4X2, do ano de 1997, com a matrícula O2-12-HA	
2	Móvel		Viatura da marca Mercedes-Benz, modelo 2429L (6x4), do ano de 2001, com a matrícula 31-07-RH	
3	Móvel		Viatura da marca DAF, modelo FT85430S 380, do ano de 2004, com a matrícula 40-25-ZB	

As viaturas acima identificadas constam do cadastro fiscal do insolvente, contudo, de acordo com informação prestada pelo seu mandatário, foram entregues para abate, não tendo ainda sido entregues as declarações comprovativas de tal acto.

Castelões, 6 de Março de 2013

O Administrador da Insolvência

[Nuno Oliveira da Silva]